



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353063

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2254131-67.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CONSTRUTORA SOLIMÕES LTDA, são agravados EDUARDO JURKEVICIUS e ADELINA CONCEIÇÃO MARTINS JURKEVICIUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe provimento. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVANTE: CONSTRUTORA SOLIMÕES LTDA

AGRAVADOS: EDUARDO JURKEVICIUS E ADELINA CONCEIÇÃO MARTINS JURKEVICIUS

VOTO nº 208.262

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de cumprimento de sentença, determinou o cadastramento do advogado do polo passivo, questionou a ausência de inclusão de determinada parte no polo passivo, e determinou a recategorização de documentos. O agravante alega que o cadastramento do advogado é incumbência da Serventia, que a parte mencionada não ocupa o imóvel objeto da reintegração de posse, e que a execução pode ser dirigida contra apenas um devedor, conforme o Código Civil.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é necessário incluir outra determinada parte no polo passivo do cumprimento de sentença, considerando que a sentença de conhecimento excluiu sua participação naquela demanda.

III. Razões de Decidir

3. As questões sobre o cadastramento do advogado e a recategorização de documentos já foram resolvidas em primeiro grau, não havendo razão para conhecer das razões recursais sobre esses temas.

4. A sentença de conhecimento homologou a desistência da ação em relação à parte não incluída na execução, e não há título executivo contra ela nos autos principais, justificando sua exclusão do cumprimento de sentença.

IV. Dispositivo e Tese

5. Conheço em parte do recurso e, na parte conhecida, dou provimento para admitir não seja incluída no cumprimento de sentença parte que foi excluída da demanda de conhecimento.

Tese de julgamento: 1. A exclusão de parte do polo passivo é válida quando não há título executivo contra ela. 2. Questões já resolvidas em primeiro grau não são objeto de análise recursal.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão copiada a fls. 31, que, por ocasião do ajuizamento de ação de cumprimento de sentença, considerou não haver sido atendida deliberação anterior, diante da ausência de cadastro do advogado do polo passivo, nem esclarecida a ausência de inclusão de Adelina Conceição Martins Jurkevicius, também no polo passivo, e, finalmente, determinou a correção do cadastro

processual e a recategorização dos documentos a instruírem a demanda.

Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão anterior mencionada na agravada não fez nenhuma menção ao cadastramento do advogado da parte contrária, providência que, de todo modo, não é possibilitada pelo sistema SAJ, sendo de incumbência da Serventia do juízo.

No que tange à ausência de indicação da corré Adelina Conceição Martins Jurkevicius no polo passivo do cumprimento de sentença, informa não haver procedido à sua inclusão porque não ocupa o imóvel objeto da reintegração de posse, e porque o art. 275, parágrafo único, do Código Civil, permite dirigir-se a execução contra apenas um devedor.

Quanto à recategorização dos documentos, menciona não ser necessária a juntada de peças no processo eletrônico, conforme art. 522, parágrafo único, e art. 1.017, § 5º, do Código de Processo Civil.

Requer o provimento do recurso para que seja dispensado o cadastramento do advogado da parte contrária, da inclusão de uma devedora no polo passivo do cumprimento de sentença e de recategorizar documentos no processo.

Preparo recolhido a fls. 34/35.

É O RELATÓRIO.

De plano, no tocante ao cadastro em sistema do patrono do *ex adverso*, e à recategorização de documentos, verifica-se que tais questões já foram resolvidas nos autos em primeiro grau, e, sendo assim, não há razão mais para conhecer-se das razões recursais vinculadas a esses temas.

Restou para análise tão somente a questão pertinente à condenação da ré Adelina Conceição Martins Jurkevicius e sua eventual participação ou não no cumprimento de sentença.

A esse respeito, foi homologado em sentença proferida na ação de conhecimento nº 1059798-05.2019.8.26.0002, o pedido de desistência da ação em relação à ré Adelina Conceição Martins Jurkevicius no polo passivo do processo (fls. 504, daqueles autos), decisão que já está sedimentada pela preclusão. Em harmonia com essa realizada exclusão, a sentença de fls. 502/506 não a condenou, uma vez que não integrava o processo.

Sendo assim, é caso de não conhecer em parte do agravo, e na parte conhecida lhe dar provimento para deixar assentado que não há razão para que Adelina Conceição Martins Jurkevicius participe do cumprimento de sentença, pelo simples fato de que inexistente título contra ela formado nos autos principais, que tornasse hábil a execução de que aqui se trata.

Nesses termos, **CONHEÇO EM PARTE** do recurso, e, na parte conhecida, a ele, **DOU PROVIMENTO**.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator